



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Cardeiro

**CONTRATO PARA AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA PLATAFORMA GESTCARECCI
– CONVITE AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO N.º 20120263 – LOTE 03, DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA,
DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, CELEBRADO PELA SPMS, EPE**

Ref.ª 20160275

Contrato n.º 157/2016

M
1 de 6



Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 6.000.000 (Seis milhões de euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida João Crisóstomo n.º 9 3º andar, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e pelo Dr. Artur Manuel Trindade Mimoso, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada “**SPMS, EPE**”.

E

Care4it - Cons. Tecnologias de Informação, Lda., NUIPC 505959224 com sede na Rua do Cruzeiro n.º 128 –A, 1300-171 Lisboa, com o capital social de EUR 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), aqui representada por Pedro Manuel Pires Caldeira, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A SPMS, EPE promoveu um procedimento nos termos do art.º 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a formação de um contrato de aquisição de serviços de manutenção corretiva e evolutiva da solução “GestCare CCI” da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI);
- C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
- D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 29 de agosto de 2016 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de prestação de serviços, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 29 de agosto de 2016 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- F) A Entidade adjudicatária aprovou tacitamente a minuta do presente Contrato em 05 de setembro de 2016;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:



CAPÍTULO I
PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção corretiva e evolutiva da solução “GestCare CCI” da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Prazo de vigência)

O contrato terá início no dia útil seguinte à data da sua assinatura e vigora pelo prazo de 24 meses ou até ao consumo total das 7340 (sete mil trezentas e quarenta) horas, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Preço contratual)

O preço contratual é de 183.500,00 € (cento e oitenta e três mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é 867.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DA SPMS, EPE

CLÁUSULA QUARTA
(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas ao abrigo do contrato, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a execução da prestação correspondente e em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o número de compromisso válido e sequencial.



2. No caso de faturas mensais, resultantes de prestações de serviços contínuos a fatura deve ser acompanhada de um relatório mensal descritivo dos serviços prestados.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

Esta matéria regula-se pelos artigos 316.º e seguintes do pelo Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

(Penalidades)

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento grave de obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços, a SPMS, EPE, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - i. Pelo incumprimento de cada tarefa, descrita no ponto 4 das especificações técnicas, a SPMS, EPE, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de 5% do preço contratual;
 - ii. Pelo incumprimento dos prazos de entrega dos relatórios definidos no ponto 6 das especificações técnicas a SPMS, EPE, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de 2% do preço contratual.
2. Em caso de incumprimento reiterado do definido nos pontos i e ii da alínea a), quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20 % do preço contratual a SPMS, EPE, pode determinar a resolução do contrato, aplicando uma sanção pecuniária até ao limite de 30% do referido preço.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento da prestação dos serviços que tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a SPMS, EPE, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.



5. A SPMS, EPE, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SPMS, EPE, exija ao prestador de serviços indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Resolução sancionatória por incumprimento contratual)

1. O incumprimento, por qualquer dos Prestadores de Serviços, das obrigações assumidas pelos mesmos nos termos do Acordo Quadro, dos Contratos celebrados ao abrigo daqueles ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS, EPE o direito à resolução do Acordo Quadro relativamente a esse Prestador de Serviços, podendo a SPMS, EPE solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação, isolada ou cumulativa, de qualquer uma das situações seguintes relativamente a cada Prestador de Serviços:
 - a) Apresentação à insolvência ou insolvência declarada judicialmente;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios de gestão dos Contratos previstos no presente caderno de encargos;
 - e) Recusa da prestação de serviços à SPMS, EPE;
 - f) Cumprimento defeituoso, incompleto ou em desconformidade com os termos do presente Acordo Quadro ou de qualquer Contrato celebrado ao abrigo do mesmo relativamente aos serviços prestados à SPMS, EPE;
 - g) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida nos termos do presente caderno de encargos;
 - h) Incumprimento dos requisitos técnicos e dos níveis de serviço constantes do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior da presente cláusula, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o Prestador de Serviços continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada ao Prestador de Serviços inadimplente, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do Acordo Quadro relativamente a um ou mais Prestadores de Serviços não prejudica a aplicação de qualquer das penalizações previstas no presente caderno de encargos.



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

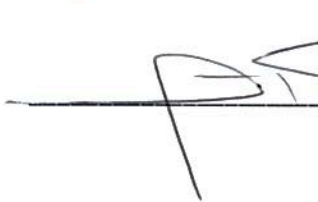
CLÁUSULA OITAVA
(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

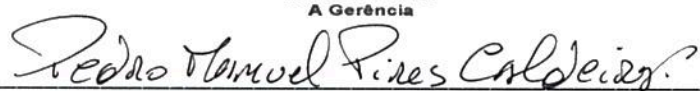
O presente Contrato, composto por 6 (seis) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 12 de setembro de 2016

P'la SPMS, EPE 
Presidente do Conselho de Administração


Artur Trindade Mimoso
Membro do Conselho de Administração

P'la CARE4IT - CONS. TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.


CARE4IT
Consultoria em Tecnologias
de Informação, Lda.
NIF: 505 959 224
A Gerência

A